



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

2ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
HABEAS CORPUS N. 70035721737
IMPETRANTES: MARCUS PAULO POZZOBON e MARCOS
VINÍCIUS BARRIOS
PACIENTE: MARCELO MACHADO PIO
COATOR: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JÚRI
ORIGEM: COMARCA DE PORTO ALEGRE
RELATORA: Desa. LAÍS ROGÉRIA ALVES BARBOSA
PARECER N. 400/10

“A justiça vale o que valem os juízes.” (François Gorphe, magistrado francês do Séc. XX)

COLENDAS CÂMARA:

MARCUS PAULO POZZOBON e MARCOS VINÍCIUS BARRIOS impetraram ordem de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, em favor de **MARCELO MACHADO PIO**, preso preventivamente pela prática do delito de tentativa de homicídio qualificado.

Alegam os impetrantes que o paciente está sofrendo coação ilegal na sua liberdade de locomoção, porque: **a)** não há indícios de que tenha praticado a conduta que lhe é imputada na inicial do processo instaurado contra ele; **b)** não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar; **c)** a decisão que decretou a prisão do paciente não está fundamentada.

Pede, em razão disso, o trancamento da ação penal contra o paciente instaurada ou a concessão de liberdade provisória para ele.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida (fls. 15/16).

Foram solicitadas informações, que aportaram aos autos nas fls. 19/21.

Após, a inicial foi aditada (fls. 25/38). Nesse aditamento, os impetrantes, juntando documentos, dizem, de novo, que o paciente está sendo vítima de constrangimento ilegal, porque inexistente justa causa para a ação penal contra ele instaurada, pelo que pede seu trancamento.

Consta dos autos cópia de **todo** o Processo n. 001/2.10.0015140-7, instaurado contra Eliseu Pompeu Gomes, Fernando Júnior Treib Krol, Robinson Teixeira dos Santos, Marcelo Dias Souza, Jorge Renato Hardoff de Mello, Marcelo Machado Pio, Marco Antônio de Souza Bernardes e Janine Ferri Bitello, pela morte de Eliseu Felipe dos Santos, totalizando treze volumes.

Relatei.

Inicialmente, é importante salientar que esta é uma ação que, sempre, deve merecer uma análise responsável, séria, sensata e corajosa dos fiscais da lei e do Poder Judiciário, de vez que seu objeto diz com a **liberdade humana**, bem jurídico tão valioso quanto a vida e a segurança do cidadão, cuja inviolabilidade o Estado tem de garantir por imperativo constitucional (art. 5º, *caput*, da CF).

Certo é que, na via acanhada do *Habeas Corpus*, o exame de provas é inadmissível. Todavia, como, através desta ação, os impetrantes argumentam que, **por não haver indício algum de participação do paciente no crime de homicídio perpetrado contra Eliseu Felipe dos Santos**, não há justa causa para instauração da ação penal contra ele ou para sua segregação provisória, respeitosamente, discordo da eminente Relatora deste feito, porquanto entendo que não há como, para opinar e julgar esta ação com seriedade, deixar de fazer incursões no campo probatório até aqui existente no processo instaurado contra o paciente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Nesse diapasão, orienta o E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“EMENTA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E USO DE DOCUMENTO FALSO. DELITO PREVISTO NO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL QUE NÃO RESTOU ABSORVIDO PELO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL, UMA VEZ QUE, EM TESE, TERIA SIDO PRATICADO PARA AFASTAR EVENTUAL RESPONSABILIDADE PENAL PELA PRÁTICA DO CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. I - A denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo (HC 88.601/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 22/06/2007), apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea (INQ 1.978/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 17/08/2007) o que implica na ausência de justa causa a autorizar a instauração da persecutio criminis in iudicio. II - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006). (...) Habeas corpus denegado.”¹

A decisão que recebeu a denúncia foi lavrada assim:

“VISTOS.

¹ STJ – HC 147323-MG, 5ª Turma, Relator: Min. Félix Fischer, DJe 03/05/2010.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Desde logo, analiso a competência do delito que avoca os demais, a esta Vara do Júri, em razão do indiciamento, inicialmente feito pela Autoridade Policial, pelo crime de latrocínio; e a denúncia destes autos, por delito de homicídio qualificado pelo motivo torpe, em emprego de meio a resultar perigo comum, com recurso que dificultou a defesa da vítima, e, ainda, para assegurar a impunidade de outros crimes (1º FATO).

Analisando detidamente a prova trazida a Juízo, estou convencida de que a matéria destes autos se refere, em tese, a um delito de homicídio, logo, crime doloso contra a vida; e não delito de latrocínio, por “suposta tentativa de assalto”, visando o veículo da vítima.

E para tanto, utilizo os argumentos já elencados pelo Ministério Público, com o oferecimento da denúncia, elementos estes que dispensam maiores comentários.

Assim sendo, porque matéria atinente ao Tribunal do Júri, analiso a peça acusatória:

1. A denúncia trata da ocorrência de sete crimes, imputados a oito acusados, sendo o 1º FATO nela descrito, de homicídio qualificado pelo motivo torpe, com emprego de meio a resultar perigo comum, com recurso a dificultar a defesa da vítima e, ainda, para assegurar a impunidade de outros crimes.

A materialidade, quando ao homicídio, encontra-se presente na Certidão de Óbito (fl. 327) e no Auto de Necropsia (fls. 853/854), enquanto os indícios suficientes de autoria, encontram-se nas diversas declarações prestadas, em especial, por parte da investigação ministerial.

(...)

Havendo, assim, razoabilidade da imputação, ante a previsão legal, RECEBO A DENÚNCIA.

(...)” (fls. 1.318/1321 do 6º volume do apenso)

O decreto de prisão preventiva foi lançado nos seguintes termos:

*“O Ministério Público requereu o decreto de prisão preventiva dos réus: **MARCELO DIAS SOUZA; MARCELO MACHADO PIO; JORGE RENATO HORDOFF DE MELLO e MARCO ANTÔNIO DE SOUZA BERNARDES**, nos termos do art. 312 do CPP, esclarecendo que, no tocante aos corréus: **ELISEU POMPEU GOMES; FERNANDO JÚNIOR TREIB KROL e ROBINSON TEIXEIRA DOS SANTOS**, já decretada a prisão preventiva, anteriormente, por este Juízo.*

Assiste razão ao Ministério Público, conjuntamente representado pelos quatro Promotores de Justiça que atuam nesta 1ª Vara do Júri.

De fato, os delitos imputados aos réus são de extrema gravidade, sendo que, no que se refere à morte da vítima



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ELISEU FELIPE DOS SANTOS, veio a chocar o Estado do RS, com grande repercussão social e política, até mesmo em razão do cargo público que exercia (como Secretário Municipal de Saúde e ex Vice-Prefeito de Porto Alegre) e sua importância na sociedade médica e política.

Ademais, o crime contra a vítima **ELISEU** ocorreu em área próxima ao centro da Capital, com diversos disparos em via pública, local de grande fluxo de veículos e ao lado de um conhecido supermercado – **Zaffari** – no horário em que transitavam inúmeras pessoas e causando, evidentemente, abalo à ordem pública e social.

Além disso, como bem salientou o Ministério Público, os crimes ora descritos trazem verdadeira inquietude à população, especialmente em um ‘crime de mando’, como aquele envolvendo a vítima **ELISEU**, onde os executores atraem todas as atenções (tanto que inicialmente indiciados por latrocínio), enquanto os mandantes ficam escondidos.

Inclusive, os réus **ROBINSON**, **FERNANDO**, **MARCELO SOUZA**, **MARCELO PIO**, **JORGE RENATO** e **MARCO ANTÔNIO**, registram vários delitos, por crimes diversos, sendo que os três últimos, respondem por crime de roubo e extorsão; o primeiro – **MARCELO MACHADO PIO** – inclusive, já condenado por tráfico e associação ao tráfico de drogas e, ainda, por estelionato; o último – **MARCO ANTÔNIO** – também condenado por lesão corporal grave. Ainda, os dois últimos – **JORGE RENATO HORDOFF DE MELLO** e **MARCO ANTÔNIO DE SOUZA BERNARDES** – respondem, juntos, por roubo e extorsão, no Foro Regional do Sarandi (Proc. 001/2.09.0057183-8), o que denota a inclinação dos réus à prática de crimes, indicando que, em liberdade, poderão frustrar a ação penal ou comprometer a própria instrução processual.

Por tais razões, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** dos denunciados: **MARCELO DIAS SOUZA**; **MARCELO MACHADO PIO**; **JORGE RENATO HORDOFF DE MELLO** e **MARCO ANTÔNIO DE SOUZA BERNARDES**, por garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos expressos do art. 312, do CPP.

Quanto aos corréus: **ELISEU POMPEU GOMES**, **FERNANDO JÚNIOR TREIB KROL** e **ROBINSON TEIXEIRA DOS SANTOS**, já decreta a prisão preventiva, vai mantida, também, nesta decisão de recebimento da denúncia, pelos fundamentos já esposados.” (fls. 1335/1337 do 6º volume do apenso)

É **elementar** que uma ação penal não pode ser instaurada e uma prisão preventiva não pode ser decretada, se não houver: **a)** prova da materialidade do crime; **b)** indícios **suficientes** de autoria ou participação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Isto significa que, **da decisão que recebe a denúncia e da que decreta uma custódia preventiva, deve constar manifestação judicial sobre esses pressupostos, com mínima indicação de sua comprovação.** Isso faz parte de sua correta fundamentação.

Sobre esse aspecto, as decisões acima transcritas estão bem fundamentadas? **Não.**

Inexiste, nas decisões acima transcritas, indicação de algum indício suficiente da participação do paciente. Por quê? **Porque, no meu sentir, a digna julgadora, da mesma forma que eu, não os encontrou.** Preferiu: a) na decisão que recebeu a denúncia, dizer **vagamente**: ***“enquanto os indícios suficientes de autoria, encontram-se nas diversas declarações prestadas, em especial, por parte da investigação ministerial”***, sem comprometimento algum, portanto, com o processo que disse ter lido; b) na decisão que decretou a custódia provisória do paciente, **deixar de fazer uma referência sequer prova da materialidade e da existência de indícios de participação.** Não pode ser assim.

Sobre a lamentável morte de Eliseu Fellipe dos Santos, houve duas investigações. Uma, feita pela polícia civil, que é quem deve investigar infrações penais, exceto as militares, que concluiu ter havido um crime de latrocínio (fls. 443/458 do 3º volume do apenso) Outra, pelo Ministério Público - que, no meu entender, só pode investigar **excepcionalmente**, não havendo, *concessa venia*, o que justifique, neste caso especificamente, suas indagações - que chegou à conclusão de que ocorreu um crime de homicídio (fls. 02/50 do 1º volume do apenso).

A denúncia imputa ao paciente Marcelo Machado Pio, Jorge Renato Hordoff de Mello e Marco Antônio de Souza Bernardes as seguintes condutas:

a) ***“No dia 26 de fevereiro de 2010, por volta das 21 horas e 25 minutos, na Rua Hoffmann, esquina com Rua General Netto, bairro Floresta, nesta Capital, em via pública, os denunciados ELISEU POMPEU GOMES, FERNANDO JÚNIOR TREIB KROL, ROBINSON TEIXEIRA DOS SANTOS, MARCELO DIAS SOUZA, MARCELO MACHADO PIO, JORGE RENATO HORDOFF DE MELLO, MARCO ANTÔNIO DE SOUZA BERNARDES, todos em comunhão de esforços e***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*conjugação de vontades, por motivo torpe, mediante emprego de meio que resultou em perigo comum, mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido e para assegurar a Impunidade em outro crime, **fazendo uso de armas de fogo, desferindo disparos, mataram ELISEU FELIPPE DOS SANTOS...*** (fl. 6 do 1º volume do apenso)

b) “Os denunciados MARCELO MACHADO PIO, JORGE RENATO HORDOFF DE MELLO e MARCO ANTÔNIO DE SOUZA BERNARDES concorreram para a prática do delito na medida em que **determinaram a execução da vítima**, sendo os mandantes de sua morte, **planejaram a execução do delito, verificaram a rotina da vítima e os locais em que esta freqüentava, vigiaram e perseguiram a vítima nos dias que antecederam o crime, cuidaram os movimentos da mesma, informaram seus comparsas dos mesmos, bem como prestaram apoio moral e certeza de eventual auxílio a seus comparsas, se solidarizando para a prática delitiva em todas as etapas da empreitada criminosa.**” (fls. 9/10 do 1º volume do apenso)

Li, atentamente, **todo** o Processo n. 001/2.10.0015140-7 (depoimentos e documentos), que acompanha a inicial, porque entendo imperdoável negligenciar com a liberdade humana numa ação como esta, o que seria mais indesculpável ainda para um fiscal da lei.

Nos depoimentos colhidos pela autoridade policial e pelo Ministério Público sobre o fato do assassinato de Eliseu Felipe dos Santos, prestados por Francisco Bandeira Vilanova (fls. 61/63), Fábio Rodrigo Lasta (fls. 64/65), Nylton Luiz Pakulski Grillo (fls. 67/68), Eliezer Bernhardt Moraes (fls. 71/72), Everton Padilha de Souza (fl. 85), Gilberto Euzébio Schmidt (fls. 89/90), Mauro Muller da Silva (fl. 102), Janine Ferri Bitello (fls. 118/120), Altair Alves Pereira (fls. 150/153), Dair Antônio Nanara (fls. 333/334), Jair Teixeira da Silva (fls. 338/340), Hermínia Alessandra Correia Lima (fls. 364 e 365), José Carlos Elmer Brack (fls. 1208/1209), Fabiano Brum Beresford (fl. 1210), Gilberto Bujak (fl. 1212), Daniel Inácio Lackmann de Ávila (fl. 1213), James Martins da Rosa (fls. 1214/1215), Jorge Renato Hardoff de Mello (fls. 1216/1219), Arthur Gonçalves dos Santos Neto (fls. 96/99 e 1220/1221), Paulo de Melo Aleixo (fls. 1222/1223), Alexandre Gomes de Melo (fls. 69/70, 73/74 e 1248/1249), Ricardo Zucasrelli Pulvirenti (fl. 893/894 e 1312), Gustavo Germano da Silva Fleury (fl. 869), Pedro Oldimar Diniz (fls. 870/871), Walter Reys Bohel (fl. 872), Carlos Roberto Pereira de Azevedo (fl. 873), Sílvio Edmundo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

dos Santos Júnior (fl. 874), Marcos Stoffels Kaefer (fls. 882/883), Juliana Iasmin Zelaya (fls. 59/60 e 884), Alejandro Hector Zelaya (fl. 885), Dilceu dos Santos (fl. 886), Juliana de Freitas (fls. 57/58 e 887), Denise Goulart da Silva (fls. 75/76, 275 e 890/891), Paulo Rogério da Silva (fls. 94/95 e 892), Júlio César Felliipe (fls. 957/959), Leudo Irajá Santos Costa (fls. 109/110 e 960), João Batista Linck Figueira (fl. 961, Marcelo Kruei Milano do Canto (fls. 962/963), Maria Elizabeth Rosa Pereira (fl. 964), Clarissa Cortes Fernandes Bohrer (fl. 965), Cauê Vieira da Silva (fl. 966), Marco Antônio de Souza Bernardes (fls. 998/1000) e Cássio Medeiros de Abreu (fl. 1019), Edson Luís Machado da Silva (fls. 1743/1744), Bem Hur Fagundes (fls. 1745/1747), Lârcio Antônio da Silveira (fls. 1748/1749), Antônio Carlos Cardoso (fls. 1750/1751), Mara Beatriz Chagas Ferreira (fls. 2111/2113), Stefani Chagas Ferreira (fls. 2114/2116), Antônio Chagas (fl. 2189), Darcy Pinheiro Ferreira (fls. 2190/2191), Richard Chagas Ferreira (fl. 2192), Marcelo Santos Souza (fls. 2193/2194), Maria Inês Lamberty (fls. 2195/2196), Diamantina Goulart Jrayj (fls. 2197/2200), Maria Zenira de Paula Dias (fls. 2297/2298), Daniela Camargo Marques (fls. 2301/2302), Vladimir Resena Vinhas (fls. 2301/2302), Iberê Freitas da Silva (fls. 2307/2308) e Jader Barbosa da Silva (fls. 2954/2958), **NADA ENCONTREI QUE SEQUER INDICIASSE QUE O PACIENTE, JORGE RENATO HARDOFF DE MELLO E MARCO ANTÔNIO DE SOUZA BERNARDES MATARAM A VÍTIMA, DESFERINDO-LHE TIROS DE ARMA DE FOGO, OU DETERMINARAM QUE A MATASSEM OU PLANEJARAM SUA EXECUÇÃO OU PRESTARAM APOIO MORAL E CERTEZA DE EVENTUAL AUXÍLIO AOS EXECUTORES DA VÍTIMA OU, AINDA, SOLIDARIZARAM-SE COM A EMPREITADA CRIMINOSA EM TODAS AS SUAS ETAPAS,** condutas estas a eles atribuídas na peça prefacial da ação penal em questão.

Registre-se, pelo que consta processo trazido à colação pela autoridade coatora e pelo impetrante, que: **a)** ninguém viu o paciente Marcelo Machado Pio, Jorge Renato Hardoff de Mello e Marco Antônio de Souza Bernardes desferirem tiros de arma de fogo na vítima; **b)** ninguém presenciou ou ouviu eles planejarem a morte da vítima; **c)** ninguém viu ou ouviu essas pessoas mandando os executores matarem a vítima; **d)** não se apurou conversa telefônica alguma dos pretensos mandantes com os executores, que tivesse por teor a determinação ou instigação da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

morte da vítima; **e)** não se constatou que os executores tivessem recebido algum dinheiro para matar a vítima; **f)** não se constatou que essas pessoas, reputadas mandantes do crime, pessoalmente, através de terceiros ou de qualquer outro meio de comunicação, prestaram apoio moral aos executores da vítima ou assegurou-lhes certeza de qualquer auxílio para que matassem a vítima. **De onde se tirou isto tudo? Do nada.**

Na busca desse indício suficiente de participação, **que é pressuposto para que se possa, nos termos de nossa lei adjetiva penal, processar e prender provisoriamente uma pessoa**, detive-me, ainda mais, no pedido de prisão preventiva das fls. 27/49 do 1º volume do apenso.

Os respeitáveis autores do pleito, nesse requerimento, disseram que a testemunha Ricardo Zucareli Pulvirenti, funcionário da Prefeitura Municipal, que trabalha na Secretaria Municipal de Saúde, foi ameaçada por Jorge Renato Hordoff de Mello e pelo paciente Marcelo Machado Pio, ocasião em que estavam acompanhados de dois seguranças, um dos quais a testemunha, pela fotografia da fl. 636 do 3º volume do apenso, disse que era muito parecido com Eliseu Pompeu Gomes, denunciado como um dos executores da vítima Eliseu Fellipe dos Santos (tudo conforme se vê nas fls. 42 do 1º volume do apenso, 893/894 do 5º volume do apenso e 1312 do 6º volume do apenso).

Posteriormente, a testemunha Ricardo Zucareli Pulvirenti, no Ministério Público, então pessoalmente, teria, pelo formato do nariz (?!), achado Eliseu Pompeu Gomes parecido com a pessoa que estava junto do paciente Marcelo Machado Pio, quando este a teria ameaçado, *verbis*:

“O rosto é extremamente parecido, especialmente o nariz. Não reconhece, entretanto com absoluta certeza, porque a pessoa que acompanhava quem lhe ameaçara na ocasião era mais corpulenta e um pouco mais alta.” (fl. 1312 do 6º volume do apenso).

Com isso, **pretendeu-se demonstrar a vinculação dos pretensos mandantes com os executores da vítima**, o que, no entanto, não indicia que mataram a vítima, desferindo-lhe tiros de arma de fogo, ou determinaram que a matassem ou planejaram sua execução ou prestaram apoio



moral e certeza de eventual auxílio aos executores da vítima ou, ainda, solidarizaram-se com a empreitada criminosa em todas as suas etapas.

É de se destacar que o reconhecimento de pessoa da fl. 1312 do 6º volume do apenso, não tem valor algum, porque feito pelo fiscal da lei sem a mínima observância das regras contidas nos arts. 226 e seguintes do CPP. A pessoa, cujo reconhecimento se pretendia, não foi colocada ao lado de outras que com ele tivessem qualquer semelhança. E o ato não foi presenciado por duas testemunhas, mas somente pela advogada do pretensamente reconhecido, Dra. Maria Cezalpina Aragon, **que, na oportunidade, protestou contra a irregularidade do ato inutilmente.**

Para completar, como se vê nas fls. 2303 a 2306 dos autos, o citado reconhecimento de Eliseu Pompeu Gomes, repito, feito no Ministério Público (fl. 1312 do 6º volume do apenso), foi veementemente contestado pelo próprio Ricardo Zucareli Pulvirenti, através de petição dirigida à ilustrada Promotora de Justiça, Dra. Lúcia Helena de Lima Calegari, assinada por seu advogado, Dr. Antônio Dionízio Lopes, Procurador de Justiça aposentado, que pediu imediata retificação da afirmação contida no pedido de prisão preventiva, por não ser verdadeira (fls. 2306/2305 do 10º volume do apenso). Reinquirida, a testemunha disse: “O depoente resolveu procurar o Ministério Público, pois quer dar novo depoimento, a fim de dizer que a pessoa que observou a fotografia e que efetivou o reconhecimento pessoal não é Eliseu Pompeu Gomes. Admite que achou parecido, mas o corpo não tem nada a ver, referindo que a pessoa que estava acompanhando Marcelo e Renato era maior, tendo o braço com maior musculatura.” (fl. 2306 do 10º volume do apenso).

Depois, dizer que, porque: **a)** Marco Antônio Bernardes dos Santos foi demitido do cargo de assessor da Secretaria de Saúde de Porto Alegre, cujo titular era a vítima; **b)** por determinação da vítima Eliseu Fellipe dos Santos, o contrato da Prefeitura Municipal com a empresa Reação – Vigilância e Segurança Ltda. foi rescindido, trazendo prejuízo financeiro para o paciente Marcelo Machado Pio e Jorge Renato Hordoff de Mello;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

eles, os prejudicados, mataram-na a tiros, mandaram-na matar, planejaram sua morte, prestaram apoio moral ou solidariedade aos executores da vítima (fl. 41 do 1º volume do apenso), **sem um indício sequer de que isso tudo tenha ocorrido**, é uma imprópria e indevida **presunção**, que, na minha óptica, não pode respaldar a instauração de uma ação penal ou a privação da liberdade de pessoa alguma. Em igual situação, a esmagadora maioria dos homens não manda matar ninguém. Quer dizer que, se, amanhã, *verbi gratia*, formos demitidos por uma pessoa ou uma pessoa causar-nos um prejuízo financeiro, sobrevivendo o assassinato dela, poderemos ser presos e denunciados como presumíveis autores ou mandantes dessa morte? **Obviamente que não. Seria uma violência injustificável. É preciso bem mais do que isso para se acusar e prender um cidadão.**

Dizer, ainda, que o fato de um irmão de um dos denunciados como executores da vítima (Eliseu Pompeu Gomes), de nome Jonatas Pompeu Gomes, ter trabalhado na empresa Reação – Vigilância e Segurança Ltda. é prova de que o paciente Marcelo Machado Pio, que tinha vinculação com essa empresa, matou Eliseu Felipe dos Santos a tiros de arma de fogo, mandou matá-lo, planejou sua morte, prestou apoio moral ou solidariedade aos executores da vítima, como se vê nas fls. 3012/3014 do 13º volume do apenso, **é, *data venia*, outra impropriedade**. Isso só comprova que Jonatas Pompeu Gomes tinha relação com pessoas da referida empresa. Eliseu Pompeu Gomes não. A essa relação - Eliseu Pompeu Gomes/Reação – Vigilância e Segurança Ltda. - só se chega por **presunção**. **E, repito, não se presume participação em crime, presume-se a inocência do cidadão** (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal). **Prova-se a participação ou não**. E, no processo em questão, repiso, nem indiciada está.

Como se tudo isso não bastasse, nas fls. 3018/3027 do 13º volume do apenso, vê-se que o Delegado Heliomar Athaydes Franco, titular da Delegacia de Repressão ao Roubo de Veículos, encaminhou à 1ª Vara do Júri, com autorização da Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal, Dra. Vanessa Gastal de Magalhães (fls. 3026 do 13º volume do apenso), um CD, **contendo áudio e vídeo de Robison Teixeira dos Santos, denunciado como um dos executores do assassinato de Eliseu Felipe dos Santos**, que estava foragido, que é o resultado de uma CAPTAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

E INTERPRETAÇÃO AMBIENTAL DE SINAIS MAGNÉTICOS ÓTICOS OU ACÚSTICOS, ordenada pela juíza acima nomeada (fl. 3027 do 13º volume do apenso), com a opinião favorável do eminente Promotor de Justiça, Dr. Roberto Varalo Inácio (fl. 43). Inquestionável a licitude da prova portanto. No termo de transcrição dessa escuta, contida no mencionado CD, Robison Gastal de Magalhães deixa claro que a morte de Eliseu Fellipe dos Santos ocorreu num assalto frustrado, não tendo, portanto, havido nenhum mandato de homicídio (fls. 3022/3024).

Poder-se-á pensar que estranho é que uma pessoa confesse um latrocínio, crime gravíssimo, cuja pena é de vinte a trinta anos de reclusão. Até parece que quem está no mundo do crime delinqüe, ponderando qual a pena prevista para o delito que quer cometer. Isso é irreal. Agora, certo é que, se uma pessoa, mesmo estimulada por uma denúncia que lhe imputa um crime menor - um homicídio qualificado, cuja pena é de doze a trinta anos de reclusão, confessa, espontaneamente, um latrocínio, esta confissão não pode ser desprezada.

Chama-me a atenção os documentos das fls. 2093/2110, através dos quais o Ministério Público notifica pessoas para prestarem depoimento na sede da instituição em data posterior à do recebimento da denúncia. E os depoimentos das fls. 1743/1751, 2111/2116 e 2189/2200, todos produzidos na sede da instituição e em data posterior à do recebimento da denúncia. Através deles, percebe-se que a investigação ministerial sobre o atentado à vida de Eliseu Felipe dos Santos continua. Por que será? Ainda reina incerteza quanto à participação dos denunciados como mandantes do crime, como descrito na inicial? **Só pode ser.**

Depois, admite-se a investigação ministerial antes da oferta da denúncia. Após seu recebimento, constitui, no meu entender, clara ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Permitindo isso, a julgadora tumultua o processo. Será que vai admitir que os defensores dos réus ouçam testemunhas em seus escritórios e juntem-nas aos autos? A rigor (Favas à Constituição Federal!), terá de admitir para que, no mínimo, haja tratamento isonômico das partes no processo. Dizer que, com isso, visa-se somente a um



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

futuro aditamento ou que isso não prejudica a defesa dos réus é aqui uma ingenuidade. Quando do julgamento, os jurados julgam de capa a capa, levando em consideração, então, a prova judicializada **e não judicializada (como é essa prova parcial aqui questionada)**, já contida nos autos. Isto desafia, no mínimo, uma reflexão que interessa para o deslinde deste *Habeas Corpus*.

Está, então, por todo o exposto, explicado o porquê de não haver a magistrada autora da decisão que recebeu a denúncia e da decisão que decretou a prisão do paciente, contestadas nesta ação, indicado nelas um documento ou um depoimento referente ao indício da participação do paciente no crime de homicídio denunciado. **Porque não o encontrou, como eu não o encontrei e, sensatamente, ninguém o encontrará nos documentos constantes dos autos, trazidos para esta ação.**

Por todo o exposto, opino pela **CONCESSÃO** do *writ*, a fim de que seja trancada a ação penal instaurada contra o paciente e sua conseqüente e imediata libertação.

Porto Alegre, 17 de maio de 2010.

MARCELO ROBERTO RIBEIRO,
Procurador de Justiça